

PROJETO DE LEI Nº 143/2025

Com EMENDA

DO VEREADOR BIRA CARVALHO – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A “FESTA CONCIENTE”.

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

Aut 179
Of. 1452

DATA: 13 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 13/05/2025



Câmara Municipal de Cabedelo

Fl. 002

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

13:00 de: 13/05/2025

PROJETO DE LEI N° 143 / 2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUIDO

Em: 13/05/2025

Dispõe sobre o programa para implantação do projeto adote a lixeira e ecoponto e a "festa consciente".

André Luis Almeida Coutinho, Prefeito Municipal da cidade de Cabedelo,

APROVADA
PLENÁRIO

Em: 11/05/2025

Presidente

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° A criação do Projeto para implantar o programa adote a lixeira e ecopontos e o programa festa consciente, através de recurso da iniciativa privada.

I - A instalação, manutenção, aquisição das lixeiras e de ecopontos com e sem a coleta seletiva, serão adotadas por empresas privadas, associações, ONGs, cooperativas e cidadãos.

II- Serão implantadas nas áreas públicas com maior circulação de pessoas, em pontos estratégicos que sejam importantes para coleta de resíduos, os ambientes públicos que receberam as lixeiras e os ecopontos serão definidos pela secretaria do Meio Ambiente.

III- IV- O programa "FESTA CONSCIENTE" será implantado em festividade populares, com a instalação de ecopontos em locais estratégicos.

V- *Emenda Suprimida*
Para a realização da coleta de resíduos no programa da festa consciente, a secretaria competente realizará parcerias com os catadores e cooperativas do município, o recolhimento será realizado durante a festividade e logo após, devendo os resíduos serem vendidos e a arrecadação convertida aos membros que participarem do recolhimento.

Art. 2° Os membros interessados a participarem dos programas, poderão ser empresas privadas, associações, cooperativas, ONGs e moradores.

Art. 3° Aos que tiverem interesse na participação dos programas, terão que aderirem ao termo de adesão, que conterá todas as informações necessárias a implantação, aquisição e manutenção das lixeiras e ecopontos.

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 13/05/2025

1° Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 4º O adotante terá que custear as despesas das lixeiras e ecopontos, promover a instalação, aquisição e manutenção, de acordo com o padrão determinado no contrato de adesão.

Art. 5º ^{Emenda Supri} Quanto ao recolhimento dos resíduos nas lixeiras e nos ecopontos, serão de responsabilidade da prefeitura, salvo no Programa festa consciente, quando os resíduos forem aproveitados para reciclagem e o valor destinados aos catadores e cooperativas participantes do recolhimento. 3

Art. 6º ⁵⁰ Ao participante que adotar a lixeira ou ecoponto, será disponibilizado o espaço externo do bem, para realizar a propaganda que achar adequada, podendo conter frases e ilustrações.

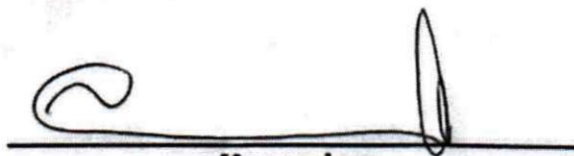
Art. 7º ⁸ A propaganda fixada na lixeira ou no ecoponto, não poderá conter marca de cigarro, bebidas alcoólicas ou ofensiva a saúde, a propaganda não poderá atentar a dignidade, ao pudor, conter identificação de partido político, religião, de pessoas que exercem o cargo político ou que tenha pretensão futura.

Art. 8º ^{He} Para garantir a participação da sociedade na limpeza e na sustentabilidade, deve ser promovido campanhas de conscientização, para estimular a sustentabilidade e o meio ambiente limpo e saudável.

Art. 9º ^{Emenda Supri} Para os efeitos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres, a fim do efetivo cumprimento do programa descriminado nesta Lei. 5

Art. 10º ⁸ Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Cabedelo (PB), em ____/____/____


Vereador
Ubiraci Santos de Carvalho

Publicação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

O presente projeto dispõe sobre a instalação de lixeiras e ecopontos através do financiamento com recursos privado, em contrapartida, o adotante terá o espaço para apresentar a divulgação, em consonância com os termos contrato de adesão.

Aplicação desta Lei, tem a finalidade de disponibilizar nos espaços públicos as lixeiras e ecopontos com e sem a coleta seletiva, em locais estratégicos, cabendo a prefeitura o recolhimento dos resíduos, utilizando os recursos privados para implantação e manutenção das lixeiras e ecopontos.

Aos que tiverem interesse em aderir ao programa, terão o espaço externo das lixeiras e ecopontos para divulgarem a propaganda nos termos previstos no contrato, serão os responsáveis pelo custeio, instalação e manutenção das lixeiras e ecopontos, quanto a prefeitura terá a responsabilidade de recolher os resíduos e de definir os locais apropriados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Para a efetivação do programa FESTA CONSCIENTE, será realizado a instalação de ecopontos, em festas com grande aglomeração de pessoas, realizando convênio com cooperativas ou seleção de contadores que promoveram a coleta na oportunidade da festa e logo após a conclusão do evento.

Quanto aos resíduos recolhidos no programa FESTA CONSCIENTE, serão vendidos e convertido os valores para os que promoverem a limpeza do local.

Diante da necessidade de conscientização da população, serão realizadas campanhas com a população, para que auxiliem na manutenção da limpeza e no recolhimento adequado dos resíduos, contribuindo com a sustentabilidade e com o meio ambiente limpo.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Cabedelo (PB), em ____/____/____



Ubiraci Santos de Carvalho

VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006 *RR*

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 143/2025]
[Do Vereador Bira Carvalho]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 143/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 26/05/2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 143/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 16/06/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 16/06/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 16/06/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 143/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A
LIXEIRA E ECOPONTO E A “FESTA
CONSCIENTE”.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Bira Carvalho.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 143/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Bira Carvalho, que: “Dispõe sobre o programa para implantação do projeto adote a lixeira e ecoponto e a “festa consciente””.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 13 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **foram apresentadas emendas.**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Bira Carvalho, tem como objetivo instituir o programa para implantação de lixeiras e ecopontos, além da “festa consciente” a serem de incumbência da iniciativa privada em parceria com o poder público.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 143/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
(...)
m) às políticas públicas do Município.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 143/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se a grande relevância da propositura já que estimula a destinação ambientalmente adequada do lixo descartado em áreas públicas, e por isso, um programa incentivando a proteção ao meio ambiente, contribuindo com a sustentabilidade.

Todavia, com o objetivo de contribuir que a proposta original, sugere-se a **Emenda nº 001/2025**, com o objetivo de suprimir os incisos V do art. 1º, bem como o art. 5º e o art. 9º do PL nº 143/2025, pois podem ser interpretados como uma delegação de atribuições a órgãos públicos municipais, e por isso, como um vício na iniciativa do Poder Legislativo.

Outrossim, se acatada a sugestão anterior, deverão ser renomeados os artigos da seguinte forma: o “Art. 6º (sexto)” para “Art. 5º (quinto)”, o “Ar. 7º (sétimo)” para “Art. 6º (sexto)”, o “Art. 8º (oitavo)” para “Art. 7º (sétimo)” e por fim o art. 10º (décimo) para “Art. 8º (oitavo)”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 143/2025**, na forma da **Emenda nº 001/2025**, que ofereço, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 / 09 /2025.


Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013 RD

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 143/2025**, na forma da **Emenda nº 001/2025**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 / 09 / 2025.

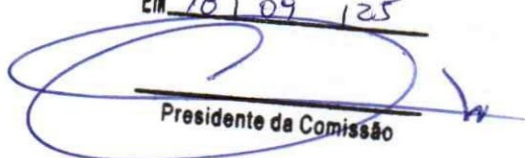

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 18 / 09 / 25


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



EMENDA Nº 001/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

APROVADA
PLENÁRIO
11 / 11 / 2025
Presidente

Suprima-se o inciso V do art. 1º, bem como os arts. 5º e 9º:

Art. 1º

(...)

V- Para a realização da coleta de resíduos no programa festa consciente, a secretaria competente realizará parcerias com os catadores e cooperativas do município, o recolhimento será realizado durante a festividade e logo após, devendo os resíduos serem vendidos e a arrecadação convertida aos membros que participarem do recolhimento

(...)

Art. 5º Quanto ao recolhimento dos resíduos nas lixeiras e nos ecopontos, serão de responsabilidade da prefeitura, salvo no Programa festa consciente, quando os resíduos forem aproveitados para reciclagem e o valor destinados aos catadores e cooperativas participantes do recolhimento.

(...)

Art. 9º Para os efeitos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres, a fim do efetivo cumprimento do programa descrito nesta Lei.

Justificativa.

Ingerência do Poder Legislativo em iniciativa legislativa cabível ao Prefeito Municipal.

Cabedelo (PB), em 18 / 09 / 25.

Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 143/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 18/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador JUNIOR DATELE

Em, 18/09/25


Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/09/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 026 RD

PROJETO DE LEI Nº 143/2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A "FESTA CONSCIENTE".

AUTOR: Vereador Bira Carvalho.

RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº143/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Bira Carvalho, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A "FESTA CONSCIENTE".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **foram apresentadas emendas.**

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Bira Carvalho, tem como objetivo instituir o programa para implantação de lixeiras e ecopontos, além da "festa consciente" a serem de incumbência da iniciativa privada em parceria com o poder público.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

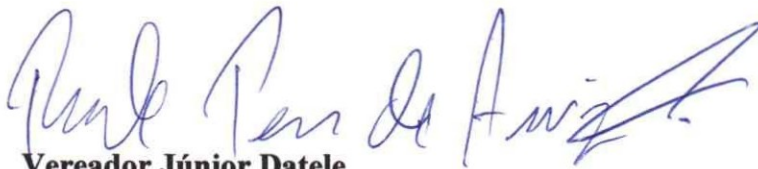
Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, estimula a destinação ambientalmente adequada do lixo descartado em áreas públicas, e por isso, um programa incentivando a proteção ao meio ambiente, contribuindo com a sustentabilidade.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 143/2025, na forma da emenda 001/2025 da CCJ**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.


Vereador Júnior Datele
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018 *PD*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 143/2025, na forma da emenda 001/2025 da CCJ**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/ Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO

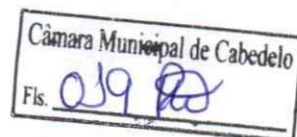
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 143/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade com a Emenda nº 001/2025, da Relatoria, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 11-11-2025.

Em, 12/11/2025.

Irís Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 12/11/2025.


VANESSA MAYRA LÉITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



OFÍCIO GPC/SL Nº 1.451/2025

Cabedelo (PB), em 12 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

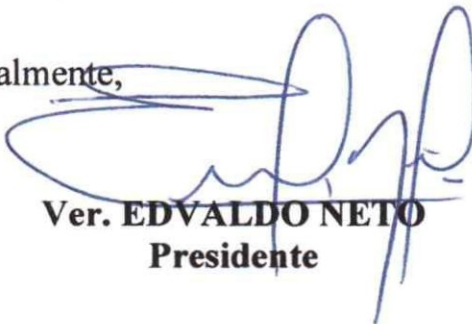
Assunto: Encaminha Autógrafo.

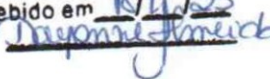
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 179/2025** o **Projeto de Lei nº 143/2025** da lavra do Vereador Bira Carvalho, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A "FESTA CONSCIENTE", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, com a Emenda nº 001/2025, da Relatoria, na Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 12/11/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



AUTÓGRAFO Nº 179/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão de 11/11/2025
VISTO

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
PARA IMPLANTAÇÃO DO
PROJETO ADOTE A LIXEIRA E
ECOPONTO E A "FESTA
CONSCIENTE".**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º A criação do projeto para implantar o "Programa adote a Lixeira e Ecopontos" e o "Programa Festa Consciente", através de recurso da iniciativa privada.

I – a instalação, manutenção, aquisição das lixeiras e de ecopontos com e sem a coleta seletiva, serão adotadas por empresas privadas, associações, ONGs, cooperativas e cidadãos;

II – serão implantadas nas áreas públicas com maior circulação de pessoas, em pontos estratégicos que sejam importantes para coleta de resíduos, os ambientes públicos que receberem as lixeiras e os ecopontos serão definidos pela Secretaria do Meio Ambiente;

III – o Programa "FESTA CONSCIENTE" será implantado em festividade populares, com a instalação de ecopontos em locais estratégicos.

Art. 2º Os membros interessados a participarem dos programas, poderão ser empresas privadas, associações, cooperativas, ONGs e moradores.

Art. 3º Aos que tiverem interesse na participação dos programas, terão que aderirem ao termo de adesão, que conterà todas as informações necessárias a implantação, aquisição e manutenção das lixeiras e ecopontos.

Art. 4º O adotante terá que custear as despesas das lixeiras ecopontos, promover a instalação, aquisição e manutenção, de acordo com o padrão determinado no contrato de adesão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

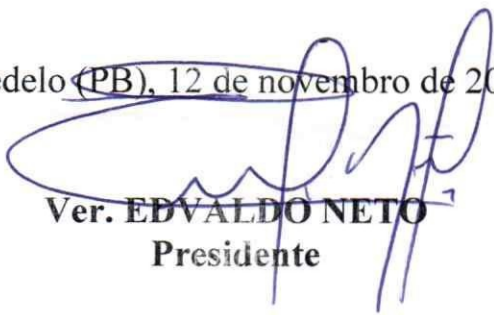
Art. 5º Ao participante que adotar a lixeira ou ecoponto, será disponibilizado o espaço externo do bem, para realizar a propaganda que achar adequada, podendo conter frases e ilustrações.

Art. 6º A propaganda fixada na lixeira ou no ecoponto, não poderá conter marca de cigarro, bebidas alcoólicas ou ofensiva a saúde, a propaganda não poderá atentar a dignidade, ao pudor, conter identificação de partido político, religião, de pessoas que exercem o cargo político ou que tenha pretensão futura.

Art. 7º Para garantir a participação da sociedade na limpeza e na sustentabilidade, deve ser promovido campanhas de conscientização, para estimular a sustentabilidade e o meio ambiente limpo e saudável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 12 de novembro de 2025.


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 143/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025 DO VEREADOR BIRA CARVALHO – “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A FESTA CONSCIENTE”.

VETO MANTIDO

94. 100

DATA : 10 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 203/2025 – PGM

Cabedelo, 09 de dezembro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 9:29 hs. Em 10.12.2025

San F. Sousa
VISTO

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.575/2025; a Lei nº 2.576/2025; a Lei nº 2.577/2025; a Lei nº 2.578/2025; a Lei nº 2.579/2025; a Lei nº 2.580/2025; a Lei nº 2.581/2025; a Lei nº 2.582/2025; a Lei nº 2.583/2025; a Lei nº 2.584/2025; a Lei nº 2.585/2025; a Lei nº 2.586/2025; a Lei nº 2.587/2025; a Lei nº 2.588/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 232/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 205/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 240/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2025; e o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2025**, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.575/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.576/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.577/2025 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.578/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS E INCENTIVO À RECICLAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.579/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;



- LEI Nº 2.580/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO E DESESTÍMULO AO CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.581/2025 - INSTITUI O DIA DO INFLUENCIADOR DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 17 DE MAIO;
- LEI Nº 2.582/2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.583/2025 - DENOMINA DE "PAULO JOSÉ FAGUNDES" O HORTO MUNICIPAL DE CABEDEL0, LOCALIZADO NO BAIRRO DE BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.584/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.585/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.586/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.587/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.588/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025, QUE "INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025, QUE "DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 205/2025, QUE "DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MANOBRA DE DESENGASGO EM ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RESTAURANTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE”;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A FESTA CONSCIENTE”;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.”**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 10/12/2025
Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 027

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

CONSTOU NO EXPEDIENTE MUNICÍPIO DE CABEDELO

Em: 10/12/2025
1º Secretário

Do Dia 10 / 12 / 2025

Serney M. M. Diniz

VETO TOTAL

VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 143/2025, que *“Dispõe sobre o Programa para implantação do Projeto Adote a Lixeira e Ecoponto e a ‘Festa Consciente’”*, de autoria do Vereador Bira Carvalho.

AVULSOS

DISTRIBUÍDO
Em: 10/12/2025
1º Secretário

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO

Em: 10/12/2025
Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à criação do projeto para implantar o “Programa Adote a Lixeira e Ecopontos” e o “Programa Festa Consciente”, através de recurso da iniciativa privada, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na contrariedade do interesse público e do vício de iniciativa da presente propositura, bem como na existência de vício de iniciativa, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Observa-se, ainda, que o conteúdo apresentado no inciso II do artigo 1º viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**



Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV e no seu art. 51, §2º, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelecem:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que **a ementa dispõe sobre o Programa para implantação do Projeto Adote a Lixeira e Ecoponto e a “Festa Consciente”, enquanto o artigo 1º trata da criação de Projeto para implantar o “Programa adote a Lixeira e Ecopontos” e o “Programa Festa Consciente”, através de recurso da iniciativa privada.**

Logo, embora a execução do disposto no Autógrafo seja através de recurso da iniciativa privada, o artigo 1º não possui compatibilidade com a ementa, visto que **não restou definido se será instituído Programa ou Projeto.**

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 1º precisaria de ajustes na redação, tendo em vista que não consta, no início, que “*dispõe sobre a criação (...)*”, bem como não existe nenhum conectivo com os incisos do artigo, o que **compromete a coerência do texto.** Dito isso, o vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo.

Além disso, cumpre destacar que **o inciso II do artigo 1º determina que “os ambientes públicos que receberem as lixeiras e os ecopontos serão definidos pela Secretaria do Meio Ambiente”.** Ocorre que, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea “b”, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO**

Logo, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a definir os ambientes públicos que receberão as lixeiras e os ecopontos, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no inciso II do artigo 1º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Dito isso, observa-se que **o inciso II do artigo 2º do Autógrafo é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito de atribuições para a Secretaria de Meio Ambiente.**

Cumprе destacar, ainda, que o inciso III do artigo 1º definiu que o Programa Festa Consciente será implantado em festividades populares, com a instalação de ecopontos em locais estratégicos.

Contudo, além do caput do artigo 1º, o Programa Festa Consciente só foi citado no inciso III do mesmo artigo, de forma que não há informações necessárias à instituição do Programa, como a definição, o objetivo, a forma de execução, etc.

Em seguida, o artigo 3º ressaltou que os interessados na participação dos programas terão que aderir ao **termo de adesão**, enquanto o artigo 4º citou que o adotante terá que custear as despesas das lixeiras ecopontos, promover a instalação, aquisição e manutenção, de acordo com o padrão determinado no **contrato de adesão**, ou seja, há uma ausência de padronização, o que compromete a coerência da lei.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Além disso, considerando que **os vícios materiais citados não podem ser corrigidos pelo Poder Executivo, bem como também não podem ser convalidados, apresentamos o presente veto total ao**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**



Autógrafo, por falta de interesse público, em razão de erros materiais apresentados.

Portanto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o veto total ao Projeto de Lei nº 143/2025 é medida que se impõe, sob pena de usurpação de competência e em decorrência do vício de iniciativa mencionado.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 10 de Dezembro de 2025

Edição Nº 427



Lei nº 2575

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

De 08 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo a Campanha Municipal de Combate ao Capacitismo, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e combater qualquer forma de discriminação baseada na deficiência.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, com ênfase no mês de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, comemorado em 21 de setembro, podendo também ocorrer ações ao longo de todo o ano.

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I – combater o capacitismo, compreendido como toda forma de preconceito, estigmatização ou discriminação contra pessoas com deficiência;

II – estimular o debate e a informação sobre as barreiras atitudinais, físicas e sociais enfrentadas por pessoas com deficiência;

III – incentivar práticas inclusivas em escolas, instituições públicas e privadas, empresas e meios de comunicação, assim como em eventos educacionais, culturais e esportivos;

IV – dar visibilidade às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais, a fim de que o enfrentamento seja compromisso de toda a sociedade;

V – valorizar as capacidades e o protagonismo das pessoas com deficiência na sociedade, eliminando expressões preconceituosas, como referência de incapacidade, limitação ou desvantagem.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribuna.leg.br/verificador-de-assinaturas>



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2576

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

De 08 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA "CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista", com o objetivo de promover a segurança, o respeito e a valorização dos ciclistas, bem como incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, saudável e acessível.

Art. 2º A Campanha será de caráter permanente, com ações intensificadas durante o mês de setembro, em alusão à Semana Nacional do Trânsito e ao Dia Mundial Sem Carro (22 de setembro).

Art. 3º São objetivos da Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista:

I – promover o respeito mútuo entre ciclistas, motoristas e pedestres;

II – conscientizar sobre o direito à mobilidade segura para quem utiliza a bicicleta;

III – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável;

IV – reduzir o número de acidentes envolvendo ciclistas;

V – valorizar a infraestrutura cicloviária do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribuna.leg.br/verificador-de-assinaturas>



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2577

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 08 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados localizados no Município de Cabedelo, que disponibilizam vagas preferenciais para pessoas com deficiência, promovidos a reservar vagas para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sinalizando com placas indicativas com o símbolo mundial da fibromialgia.

§1º As vagas destinadas à pessoa com fibromialgia poderão ser compartilhadas com as vagas reservadas à pessoa com deficiência.

§2º Recomenda-se que as vagas estejam localizadas em local de fácil acesso e comportem veículos de tamanho médio, garantindo maior comodidade aos usuários.

Art. 2º A reserva de vagas não implica obrigatoriedade de gratuidade, cabendo ao administrador do estabelecimento decidir sobre descontos ou isenções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribuna.leg.br/verificador-de-assinaturas>



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribuna.leg.br/verificador-de-assinaturas>



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
(...)
§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, quanto ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º do Autógrafo, uma vez que é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que a ementa institui a "campanha municipal de incentivo à capacitação em primeiros socorros na orla de Cabedelo", assim como o Art. 1º, enquanto o artigo 2º institui um Programa Municipal. Vejamos:

Art. 2º O Programa tem como objetivos incentivar:

- I - a valorização da segurança e prevenção de acidentes na orla;
- II - a conscientização da população sobre a importância dos primeiros socorros;
- III - a responsabilidade e solidariedade coletiva entre frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços;

IV - a participação voluntária em atividades educacionais relacionadas à segurança e primeiros socorros;

Dessa maneira, resta evidente que o Art. 2º trata da instituição de um Programa Municipal, ou seja, plena interferência na gestão administrativa, enquanto o Art. 1º e a ementa do Projeto de Lei versam sobre campanha.

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona a instituição do programa como objetivo de uma campanha, desse modo as terminologias não são sinônimas e não devem ser utilizadas como se fossem.

Dessa forma, considerando que a matéria do Autógrafo não possui compatibilidade com o Art. 2º, resta claro se tratar de erro material.

Assim, tendo em vista que o vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo, bem como também não pode ser convalidado, apresentamos o presente veto parcial ao Autógrafo, por falta de interesse público, em razão de erro material apresentado no Artigo em destaque.

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025, especificamente quanto ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 143/2025, que "Dispõe sobre o Programa para implantação do Projeto Adote a Lixeira e Ecoponto e a 'Festa Consciente'", de autoria do Vereador Bira Carvalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à criação do projeto para implantar o "Programa Adote a Lixeira e Ecopontos" e o "Programa Festa Consciente", através de recurso da iniciativa privada, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na contrariedade do interesse público e do vício de iniciativa da presente propositura, bem como na existência de vício de iniciativa, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Observa-se, ainda, que o conteúdo apresentado no inciso II do artigo 1º viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV e no seu art. 51, §2º, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelecem:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração pública.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

4



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025
[Do Vereador Bira Carvalho]**

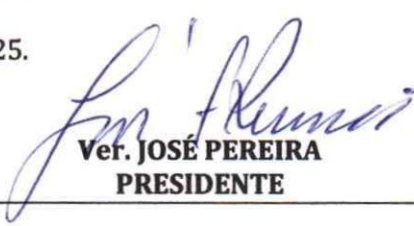
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 18/12/2025.


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



Em, 18/12/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/12/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre o programa para implantação do Projeto Adote a Lixeira e Eco ponto e a "Festa Consciente".

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Bira Carvalho.

RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Bira Carvalho, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2º, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar contrário ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 143/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Bira Carvalho, e que dispõe sobre o programa para implantação do Projeto Adote a Lixeira e Ecoponto e a "Festa Consciente".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de **louvável a propositura, o projeto é contrário ao interesse público, conforme art. 51, § 2º, da LOM, já supramencionado.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **contrariedade ao interesse público.**

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **contraria o interesse público.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 143/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.

Ver. Alex Lucena
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

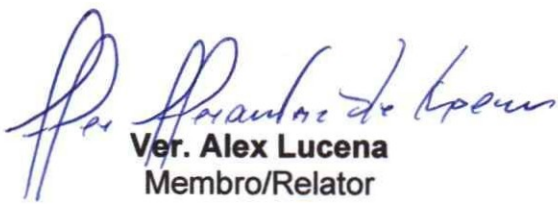
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 143/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Hérlon Cabral
Vice-Presidente

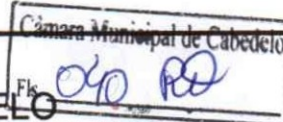

Ver. Alex Lucena
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 06/02/26



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br



SESSÃO:	02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	02/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	10/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:23:10
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	AUS /
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS /
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
JÚNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS /
LUCAS LOPES	AVT	PRESENTE	SIM
REY	PT	AUSENTE	AUS /
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	NAO

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 143/2025 - Do Vereador Bira Carvalho – Dispõe sobre o Programa para Implantação do Projeto Adote a Lixeira e Eco ponto e a Festa Consciente.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	9
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	2
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

[Handwritten signature]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041 *PD*

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025
(Da lavra do Vereador Bira Carvalho)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários, registrando-se 04 (quatro) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026.

Em, 11/02/2026.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11/02/2026.

Josemar de Sousa Júnior
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042 *PR*

OFÍCIO GPC/SL Nº 100/2026

Cabedelo (PB), em 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 143/2025**, do Vereador Bira Carvalho, e que "*Dispõe sobre o Programa para Implantação do Projeto Adote a Lixeira e Ecoponto e a Festa Consciente*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. José Pereira
Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 12/02/2026
Ass. *Adelaine Salza*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

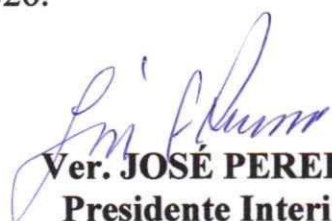
DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 143/2025 Do Vereador Bira Carvalho.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 143/2025 do Vereador Bira Carvalho, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 11/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino